



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 026/2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/ 12/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004967/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517897
RECORRENTE: COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A AUTUADA DEIXOU DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ART. 815, DO DECRETO N.º 24.569/1997 – REINCIDÊNCIA – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, VIII, “C”, COM A AGRAVANTE DO § 8º DO DECRETO N.º 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Intimação datado de 29 de setembro de 2005

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi inicialmente intimada, em 23 de agosto de 2005, a apresentar diversos documentos fiscais e contábeis. Não o fazendo fora lavrado o primeiro auto de infração por embaraço.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 815, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 10.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos dos autos, restou caracterizada a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *que não é verdade que a recorrente deixou de apresentar a documentação fiscal solicitada, pois está dito no final de fls. 12 que a recorrente apresentou parte da documentação;*
- *que a recorrente é firma prestadora de serviço, pois aluga fotocopiadoras e tem inscrição no CGF porque precisa comprar matérias para manutenção das máquinas e comprar as próprias fotocopiadoras para locação;*
- *que não tem toda a documentação que uma empresa comercial tem, por isso não pode apresentar documentação fiscal que está obrigado a possuir;*
- *Que o art. 815 não considera falta de apresentação se só foi apresentada parte da documentação solicitada e quanto mais que a recorrente não está obrigada a tê-las, razão pela qual não teria ocorrido a infração;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 338/2007, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embarço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente deixou de atender a segunda solicitação da fiscalização feita através do Termo de Intimação datado de 29/09/2005.

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não cooperou com a fiscalização, na medida em que não forneceu a documentação solicitada, tampouco apresentou justificativa plausível para o não atendimento.

Com efeito, através do Termo de Intimação de fls. 06 (de 29/09/2005), a fiscalização solicitou fossem apresentados diversos documentos fiscais e contábeis, ressaltando, ainda, no corpo da intimação, que o não atendimento à respectiva solicitação implicaria nas sanções previstas na legislação do ICMS.

No caso sob análise, a recusa por parte do contribuinte, sem qualquer justificativa, em apresentar a documentação solicitada - necessária à ação fiscal - ensejou a lavratura do segundo auto de infração por embarço à fiscalização.

De outra banda, o argumento sustentado pela Recorrente não convence.

Com efeito, não há prova da entrega, ainda que parcialmente, da documentação solicitada, sendo certo assinalar que o fato da empresa ser prestadora de serviço não invalida o procedimento fiscal. Nesse particular, a inscrição estadual da Recorrente, aliada à circunstância da mesma ser usuária do Sistema de Processamento de Dados, resulta na obrigação da Recorrente apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos solicitados por ocasião da fiscalização, nos termos do § 1º, do art. 285, do RICMS.

No caso sob exame, a autuação foi gerada pelo não atendimento ao Termo de Intimação de 29 de setembro de 2005, emitido após a lavratura do primeiro auto por embarço.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim composto:

MULTA..... 3.600 UFIRCE'S

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e na conformidade do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO


pp Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO